

Processo n.: @PCP 23/00127606

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsáveis: Hermelino Prada (1º/01 a 20/03/2022) e Geovana Gessner Klowaski (21/03 a 31/12/2022)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 276/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 338/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 3196/2023**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Trombudo Central a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Trombudo Central:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 (R\$ 83.255,39), FR 43 (R\$ 517,79), FR 76 (R\$ 5.006,64) e FR 77 (R\$ 42.541,18), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 480,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.206.461,48) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.303.654,64), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 97.673,16, decorrente de divergência entre o total da despesa orçamentária evidenciada no Anexo 13 - Balanço Financeiro (R\$ 43.493.834,00) e a registrada no Anexo 08 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas (R\$ 43.493.354,00), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02, e 4.2, Quadro 12, do Relatório DGO);

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (pré-escola) e Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Trombudo Central que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Trombudo Central que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Trombudo Central;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 338/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Trombudo Central, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Trombudo Central;

5.2.3. ao Sr. Hermelino Prada.

Ata n.º: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC